



TED

1ª Turma do Tribunal
de Ética e Disciplina

SGD - 25.0886.2025.014813-9

FOLHA DE VOTAÇÃO

Consulente: Dr. Ricardo Felipe de Melo

Relator: Dr. Enki Della Santa Pimenta

Revisor: Dr. Márcio Araújo Opromolla

Decisão: Aprovados por unanimidade, parecer e ementa do Relator.

São Paulo, 16 de abril de 2026.

DR. JAIRO HABER
PRESIDENTE



PROCESSO N. 25.0886.2025.014813-9

CONSULENTE: R. F. M.

RELATOR (a): Dr. Enki Della Santa Pimenta

REVISOR (a): Dr. Márcio Araújo Opromolla

CONSULTA E RELATÓRIO:

A consulta apresentada, embora fundada em situação concreta, versa sobre matéria de natureza ético-disciplinar relevante à advocacia, notadamente quanto à interpretação do Estatuto da Advocacia e à aplicação de entendimentos consolidados no âmbito do Tribunal de Ética.

Todavia, a indagação central do consulente – consistente na definição do procedimento adequado para impugnar decisão administrativa de Comissão da OAB/SP – não se insere, em regra, na competência típica desta Turma Deontológica, cuja atuação se limita à orientação ética e disciplinar da profissão.

Ainda assim, considerando o interesse institucional da matéria e a necessidade de esclarecimento quanto aos limites e efeitos dos entendimentos firmados por este Tribunal, a consulta pode ser conhecida em tese, para fins de orientação geral.

II - DA DISTINÇÃO ENTRE ADVOGADO SÓCIO E ADVOGADO ASSOCIADO

O ponto central da controvérsia reside na interpretação do art. 15, §4º, do Estatuto da Advocacia, que dispõe sobre a vedação de participação

simultânea do advogado como sócio em mais de uma sociedade de advogados na mesma base territorial.

Tal vedação, contudo, não se estende à figura do advogado associado.

Com efeito, o art. 17-A do Estatuto da Advocacia reconhece expressamente a figura do advogado associado, cuja relação com a sociedade não possui natureza societária, mas sim contratual, não implicando participação no capital social.

Dessa forma:

advogado sócio → integra a estrutura societária;

advogado associado → mantém vínculo contratual, sem natureza societária.

A equiparação entre tais figuras, para fins de aplicação da vedação do art. 15, §4º, revela-se juridicamente inadequada.

III - DO ENTENDIMENTO DO TED E O PROVIMENTO Nº 169/2015 DO CFOAB

A interpretação acima encontra reforço no Provimento nº 169/2015 do Conselho Federal da OAB, que regulamenta a figura do advogado associado.

Nos termos do art. 5º do referido diploma:

Art. 5º O advogado associado, na forma do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, poderá participar de uma ou mais sociedades de advogados, mantendo sua autonomia profissional, sem

subordinação ou controle de jornada e sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício, firmando para tanto contrato de associação que deverá ser averbado no Registro de Sociedades de Advogados perante o respectivo Conselho Seccional.

Portanto, admite-se que o advogado esteja associado a **uma ou mais sociedades de advogados**; reafirma-se que o associado **não integra a sociedade como sócio**; reconhece-se, inclusive, a possibilidade de **manutenção de clientela própria**.

Tal normativo evidencia, de forma inequívoca, que o vínculo associativo não se confunde com o vínculo societário, afastando qualquer interpretação extensiva da vedação prevista no art. 15, §4º, do Estatuto.

Assim, a conclusão ora adotada não apenas se harmoniza com a legislação, mas também se alinha à orientação normativa do Conselho Federal.

Esta Turma Deontológica já enfrentou a matéria, consolidando entendimento no sentido de que:

É possível ao advogado ser associado a uma sociedade de advogados e ao mesmo tempo constituir uma sociedade unipessoal ou integrar outra sociedade na qualidade de sócio na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. **Proc. E-5.893/2022 - v.u., em 08/12/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO**

**ALCKMIN JACOB, Revisora - Dra. REGINA
HELENA PICCOLO CARDIA - Presidente Dr. JAIRO
HABER.**

Tal orientação decorre da correta interpretação sistemática do Estatuto, especialmente da distinção entre vínculo societário e vínculo associativo.

Assim, sob o prisma ético-disciplinar, não há impedimento para a coexistência dessas situações, desde que observados os deveres éticos da profissão, notadamente:

sigilo profissional;

ausência de conflito de interesses;

transparência na relação com clientes.

IV - DOS LIMITES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ÉTICA

Cumpra, ainda, estabelecer distinção essencial para a adequada compreensão da controvérsia.

O juízo ético-disciplinar e o juízo administrativo de registro inserem-se em planos jurídicos distintos e autônomos.

O Tribunal de Ética e Disciplina exerce função **consultiva e orientadora**, limitada à interpretação das normas éticas da profissão;

As Comissões de Inscrição e Sociedades atuam no âmbito **administrativo-regulatório**, com competência para análise e deliberação sobre registros.

Desse modo:

a admissibilidade ética de determinada conduta **não implica vinculação automática** da decisão administrativa;

eventual divergência deve ser resolvida pelos meios próprios no âmbito administrativo da Ordem.

Tal distinção preserva a coerência institucional e evita indevida sobreposição de competências.

Nesse contexto, eventual divergência entre entendimento do TED e decisão administrativa: não configura descumprimento automático ou vinculante; deve ser resolvida pelos meios administrativos próprios.

V - DO PROCEDIMENTO ADEQUADO

Diante da situação narrada, o advogado deverá se valer dos instrumentos administrativos cabíveis no âmbito da própria OAB, tais como:

pedido de reconsideração perante a Comissão competente;

interposição de recurso às instâncias superiores da OAB;

eventual provocação do Conselho Seccional ou do Conselho Federal, quando cabível.

Não se mostra adequado, portanto, o manejo da consulta ética como meio de impugnação indireta de decisão administrativa.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, responde-se à consulta nos seguintes termos:

1. **É possível ao advogado, sob o ponto de vista ético-disciplinar, ser associado a uma sociedade de advogados e, simultaneamente, constituir sociedade unipessoal na mesma base territorial, não se aplicando, nesse caso, a vedação do art. 15, §4º, do Estatuto da Advocacia;**
2. **A distinção entre advogado sócio e advogado associado é juridicamente relevante e impede a equiparação entre tais figuras para fins de restrição legal;**
3. **O Tribunal de Ética e Disciplina não possui competência para revisar ou interferir em decisões administrativas das Comissões de Inscrição e Sociedades da OAB;**
4. **Eventual inconformismo com decisão administrativa deve ser veiculado pelos meios próprios no âmbito da OAB, mediante recursos e pedidos de reconsideração.**

Consulta conhecida em tese, com as ressalvas acima.

ENKI DELLA SANTA
PIMENTA

Assinado de forma digital por ENKI DELLA
SANTA PIMENTA
Dados: 2026.04.27 17:51:00 -03'00'

ENKI DELLA SANTA PIMENTA

SUGESTÃO DE EMENTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS – ADVOGADO ASSOCIADO – SOCIEDADE UNIPESSOAL – POSSIBILIDADE – DISTINÇÃO ENTRE SÓCIO E ASSOCIADO – ART. 15, §4º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA – PROVIMENTO Nº 169/2015 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB – AUTONOMIA ENTRE JUÍZO ÉTICO E JUÍZO ADMINISTRATIVO. É possível ao advogado ser associado a sociedade de advogados e, simultaneamente, constituir sociedade unipessoal na mesma base territorial, não se aplicando a vedação do art. 15, §4º, do Estatuto da Advocacia, restrita à participação societária. O vínculo do advogado associado possui natureza contratual, não societária, nos termos do art. 17-A do Estatuto e do Provimento nº 169/2015 do Conselho Federal da OAB, o qual admite, inclusive, a associação a uma ou mais sociedades e a manutenção de clientela própria. Inviável a equiparação entre as figuras de sócio e associado para fins de restrição legal. O Tribunal de Ética e Disciplina exerce função consultiva em matéria ético-disciplinar, não lhe cabendo revisar decisões administrativas das Comissões de Inscrição e Sociedades, inseridas em esfera administrativa autônoma, devendo eventual inconformismo ser veiculado pelos meios próprios no âmbito da Ordem. Consulta conhecida em tese.



Ordem dos Advogados do Brasil
Tribunal de Ética do Estado de São Paulo

Ref.: Consulta n. 25.0886.2025.014813-9/PTTED

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO

Foi(ram) notificado(s) a(s) seguinte(s) parte(s) e/ou procurador(es) por e-mail:
- Requerente(s): RICARDO FELIPE DE MELO (ricardofelipe.adv@hotmail.com, ricardofelipe@adv.oabsp.org.br) - Procurador(a)(es)(as): sem procurador(a)

Data envio:

28/04/2026 17:29:00

Assunto:

Primeira Turma - Parecer

Corpo email:

Prezado Dr. Ricardo, boa tarde.

Informamos que o parecer referente à sua consulta foi devidamente aprovado na última sessão e encontra-se disponível para acesso.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Suzi

Coordenadora Administrativa

Acesse o sistema de Peticionamento Eletrônico para acompanhar.

SÃO PAULO, 28 de Abril de 2026.

Atenciosamente,

Tribunal de Ética do Estado de São Paulo
Primeira Turma do Tribunal Disciplinar - são Paulo - sp



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#14197674

Despacho - pags. 12-12



Documento assinado eletronicamente por **JAIRO HABER**, em 29/01/2026, às 11:12. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, **informando o código 1419-7674-17**.

ID#14202926

Despacho de distribuição - pags. 14-14



Documento assinado eletronicamente por **JAIRO HABER**, em 29/01/2026, às 14:02. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, **informando o código 1420-2926-78**.

ID#15252483

Certidão de juntada automática - pags. 17-17



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO FELIPE DE MELO**, em 16/04/2026, às 10:39. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, **informando o código 1525-2483-98**.

ID#15252480

Memoriais - pags. 18-22



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO FELIPE DE MELO**, em 16/04/2026, às 10:39. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, **informando o código 1525-2480-13**.

ID#15372696

Ficha de Votação - pags. 23-23



Documento assinado eletronicamente por **JAIRO HABER**, em 27/04/2026, às 15:40. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, **informando o código 1537-2696-C2**.